



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

16	GERAL	18	LAÍS ARAÚJO DA SILVA	6,86
----	-------	----	----------------------	------

DIREITO - 09ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 26/11/2025, às 12:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMCOOP-GPGJ - 202025

Código de validação: DCED9C3C7C

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA*

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e do outro o ICL – INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MP/MA, por intermédio de sua PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, órgão de Administração Superior, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3.261, Bairro Calhau, São Luís - MA, CEP: 65.076-820, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada simplesmente MPMA, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, e o INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 38.203.403/0001-00, com sede na Praça Floriano, nº 19, sala 2801, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente ICL, neste ato representada por seu Diretor, CARLO RODRIGO FACCIO, CPF nº 015.123.082-00, e em conjunto doravante denominados simplesmente “PARTES”.

CONSIDERANDO que o ICL é uma entidade sem fins lucrativos com expertise técnica em apoio de fiscalização de combustíveis, atuando como órgão técnico e consultivo em colaboração com autoridades públicas no combate a fraudes no setor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência das fiscalizações por meio de parcerias técnico-operacionais que otimizem recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ICL possui metodologia científica e dados estatísticos capazes de identificar padrões de irregularidades no mercado de combustíveis;

CONSIDERANDO o interesse mútuo e institucional das Partes em promover a livre concorrência, a livre iniciativa, a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, a competitividade do setor de combustíveis e em aprimorar o sistema tributário, de modo a propiciar um ambiente jurídico-institucional pautado por segurança jurídica, razoabilidade e combate a condutas ilícitas que causem desequilíbrios concorrenciais e danos ao erário, ao mercado e à sociedade;

RESOLVEM celebrar este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (“ACORDO”) mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto a cooperação técnica de compartilhamento de informações entre o MPMA e o ICL, de forma não onerosa e sem qualquer contrapartida, de informações sobre o mercado brasileiro de combustíveis, inclusive sobre estudos relativos a índices de sonegação e inadimplência, bem como a execução de projetos conjuntos voltados à fiscalização, monitoramento e combate a irregularidades no setor de combustíveis, incluindo a padronização de boas práticas e a promoção de ações educativas, conforme especificações estabelecidas no presente instrumento, como:

- Identificação e fiscalização de postos revendedores com suspeita de adulteração de combustíveis e/ou irregularidades metrológicas principalmente no território maranhense;
- Coleta e análise de amostras de combustíveis (gasolina, etanol, diesel) comercializados nos estabelecimentos indicados.
- Compartilhamento de laudos técnicos para embasar ações de fiscalização e autuação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO;

d) Capacitação e treinamento prático e teórico de agentes públicos vinculados a essa atuação.

1.2. As PARTES, de comum acordo, definirão as ações e o respectivo cronograma do plano de trabalho, o qual estabelecerá a quantidade de postos a serem indicados, bem como os períodos destinados à realização das atividades de fiscalização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para atingimento do objeto pactuado as partes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho, (anexo I) que é parte integrante e indissociável do presente Acordo bem como toda documentação técnica que dele resulte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. São obrigações do MPMA:

- Articular plano de ação e indicar postos prioritários para fiscalização, com base nos dados capturados pelo veículo do Cliente Misterioso do ICL;
- Custodiar laudos técnicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

- c) Fornecer suporte jurídico às ações;
- d) Adotar as medidas administrativas cabíveis (autuações, interdições etc.);
- e) Informar ao ICL as ações tomadas com base nas fiscalizações realizadas;
- f) Disponibilizar representante do MPMA para acompanhamento das ações de fiscalização com o veículo Cliente Misterioso;
- g) Realizar a publicação do presente instrumento no Diário Oficial.

3.2. São obrigações do ICL:

- a) Garantir imparcialidade das análises;
- b) Capacitar integrantes do MPMA por meio de treinamento teórico e prático sobre o mercado de combustíveis e lubrificantes, de acordo com a conveniência, possibilidade e disponibilidade das PARTES;
- c) Compartilhar dados de inteligência ICL, a metodologia adotada para o Cliente Misterioso, e disponibilizar 1 (um) veículo do Cliente Misterioso para cobertura de ações de fiscalização, em período específico a ser determinado entre as partes, conforme disposto na cláusula 1.2;
- e) Manter sigilo sobre os postos e os dados coletados indicados até a conclusão da fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

4.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre as PARTES, para a execução do presente Termo, sendo os serviços decorrentes do presente ACORDO prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo às PARTES quaisquer remunerações em função deles.

4.2. Eventuais ações resultantes deste instrumento que implicarem em transferência de recursos financeiros entre as PARTES deverão ser oficializadas por meio de convênio específico ou outro instrumento adequado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

5.1. O presente ACORDO entrará em vigor por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial, momento em que produzirá os respectivos efeitos jurídicos, podendo ser objeto de prorrogação, por Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes.

5.2. O ACORDO poderá ser rescindido, por acordo entre as Partes ou denunciado, por qualquer destas, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, não cabendo a nenhuma delas o direito a qualquer indenização.

5.3. Os casos omissos do presente instrumento serão supridos de comum acordo entre as Partes, podendo ser firmado, se necessário, Termo Aditivo, que fará parte deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

6.1. O MPMA e/ou seus Representantes obrigam-se a atuar no presente Acordo em conformidade com as políticas internas do ICL, a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados controlados ou sob operação do ICL.

6.2. No manuseio de dados o MPMA deverá: (i) tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções do ICL e em conformidade com estas cláusulas; (ii) manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais eventualmente mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda accidental ou indevida; (iii) acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito do ICL; (iv) garantir, por si própria ou quaisquer de seus Representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do ICL assinaram Acordo de Confidencialidade com o MPMA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços ao ICL. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

6.3. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do ICL, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

6.4. Caso o MPMA seja obrigado por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente ao ICL para que este tome as medidas que julgar cabíveis.

6.5. O MPMA deverá notificar o ICL em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de: (i) qualquer suspeita ou efetivo descumprimento das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pelo MPMA e/ou seus Representantes; (ii) qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades do MPMA.

6.6. O MPMA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos ou indenizações de ordem moral e material, bem como pelo resarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao ICL e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pelo MPMA e/ou seus Representantes de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE

7.1. As PARTES declararam que tem conhecimento e cumprem a Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência) e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

7.2. O ICL declara possuir e o MPMA declara conhecer o Código de Integridade e Conduta, disponível e acessível através do link <https://institutocombustivellegal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/ICL-Codigo-de-Integridade-e-Conduta.pdf> e um Canal de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Denúncia, disponibilizado para receber denúncias e reclamações relacionadas ao Código de Conduta e suas Políticas, também disponível e acessível por meio de link indicado no referido portal <https://canal.ouvidordigital.com.br/icl> ou

CANAL DE DENÚNCIA DO ICL

ACESSE <https://canal.ouvidordigital.com.br/icl> ou

DENUNCIE PELO CELULAR escaneando o QR code a seguir:



CLÁUSULA OITAVA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1. Os partícipes comprometem-se a:

- a) Manter sigilo e confidencialidade de todo o teor das informações a que tiverem acesso por força deste Acordo.
- b) Não permitir o acesso a terceiros das informações confidenciais do outro, salvo se expressamente autorizado, por escrito e apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo;
- c) Não utilizar qualquer das informações, exceto para fins previstos no objeto deste Acordo;
- d) Não divulgar as informações confidenciais do outro a que tenha tido acesso, incluindo em veículos de comunicação, salvo se expressamente autorizado, por escrito e apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo.

8.2. Não constituem infração ao disposto no item anterior, as hipóteses em que:

- a) A informação torne-se disponível ao público em geral por meio que não resulte de sua divulgação por eles ou de seus representantes autorizados;
- b) A revelação seja exigida por autoridade governamental ou por judicial, sob pena de ser caracterizada desobediência. Nessas hipóteses, o material a ser revelado deverá ser objeto de toda a proteção governamental ou judicial aplicável, devendo a organização que estiver obrigada a revelar tais informações, notificar, antecipadamente, à outra, dando-lhe conhecimento da informação que será revelada;
- c) A revelação seja previamente autorizada pelas organizações, por escrito.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por informações confidenciais ou privilegiadas, toda e qualquer informação assim classificada, inclusive aquelas referentes a “know-how” ou qualquer outro direito de propriedade de acesso extremamente restrito, das partes ou de terceiros, repassada verbalmente ou por escrito, que sejam relativos aos negócios das instituições ou aos negócios de seus parceiros, fornecedores e órgão associado.

Parágrafo Segundo. Nem o MPMA, nem o ICL poderão produzir, publicar ou distribuir folheto de divulgação, dar entrevistas ou fazer qualquer divulgação relativa ao outro, ou duas partes coligadas a este Acordo, sem autorização prévia e por escrito das outras Partes.

CLÁUSULA NONA – PUBLICAÇÃO

9.1. Em atenção ao princípio da publicidade, a Procuradoria-Geral de Justiça promoverá a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, de resumo deste instrumento e de todos os atos substanciais do presente Termo, em tudo observados os contornos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – FÓRUM

10.1. Fica eleito o Fórum da cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para a solução de eventuais demandas oriundas do presente TERMO, com renúncia expressa a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

10.2. Existindo dúvidas decorrentes da execução da parceria, as Partes se comprometem a prévia tentativa de solução administrativa.

10.3. De acordo com o Art. 10, §§ 1º e 2º da MP nº 2.200-2/2001 e Art. 4º incisos II e III da Lei nº 14.063/23, as PARTES aceitam e acordam que o uso da assinatura digital é válido para comprovar a autoria e a integridade deste documento eletrônico, mesmo que a certificadora não seja emitida pela ICP-Brasil ou que seja descredenciada por essa entidade.

10.4. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.063/23, as PARTES, de comum acordo e de forma irrevogável, estabelecem que fica dispensada a exigência de assinaturas de testemunhas para a formalização deste instrumento. Tal dispensa se justifica pelo fato de que a integridade e autenticidade das assinaturas das PARTES serão devidamente verificadas e asseguradas por meio de provedor especializado em assinaturas eletrônicas, conforme previsto na legislação aplicável, garantindo assim a plena validade jurídica deste Acordo.

10.5. A data de assinatura deste contrato será a data em que for realizada a última assinatura digital pelas PARTES.

E assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, firmam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO em duas vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão

(*) Documento assinado eletronicamente por DANILo JOSÉ DE CASTRO FERREIRA em 17 de Novembro de 2025 às 14:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TERMCOOP-GPGJ-202025, Código de Validação: DCED9C3C7C

CARLO RODRIGO FACCIO
Diretor do ICL - Instituto Combustível Legal

(*) Matéria republicada por incorreção contida no DEMP nº 216/2025, de 10.11.2025.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº XX/2025,
FORMALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O ICL – INSTITUTO
COMBUSTÍVEL LEGAL.
Fundamento Legal: Lei 14133/2021

PARTÍCIPLE

Órgão/Entidade: INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL	CNPJ: 38.203.403/0001-00
---	--------------------------

Endereço: Praça Floriano, nº 19, sala 2801, Rio de Janeiro/RJ.

Cidade: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 20031-924	DDD/Telefone:	E-mail: diretoria@combustivellegal.com.br
---------------------------	-----------	----------------	---------------	--

IDENTIFICAÇÃO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE PARTÍCIPLE

Nome do responsável: CARLO RODRIGO FACCIO	
Cargo: Diretor do ICL - Instituto Combustível Legal	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

ENTIDADE PROPONENTE

Órgão/Entidade: Ministerio Publico do Maranhão.	CNPJ: 05.483.912/0001-45
---	--------------------------

Endereço: Av. Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau

Cidade: São Luís	UF: MA	CEP: 65076-820	DDD/Telefone: (98) 3219-1600	e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br
---------------------	-----------	----------------	---------------------------------	-----------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE PROPONENTE

Danilo José de Castro Ferreira	
Cargo: Procurador-Geral de Justiça	Posse 17/06/2024

DESCRÍÇÃO DO PROJETO

I – Dados do Projeto
1 - Título do Projeto: Termo de Cooperação Técnica nº XX/2025
2. Período: 24 (vinte e quatro) meses–
3. Descrição do Objeto:
O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação técnica de compartilhamento de informações entre o MPMA e o ICL, de forma não onerosa e sem qualquer contrapartida, de informações sobre o mercado brasileiro de combustíveis, inclusive sobre estudos relativos a índices de sonegação e inadimplência, bem como a execução de projetos conjuntos voltados à fiscalização, monitoramento e combate a irregularidades no setor de combustíveis, incluindo a padronização de boas práticas e a promoção de ações educativas, conforme especificações estabelecidas no presente instrumento, como: a) Identificação e fiscalização de postos revendedores com suspeita de adulteração de combustíveis e/ou irregularidades metrológicas principalmente no território maranhense; b) Coleta e análise de amostras de combustíveis (gasolina, etanol, diesel) comercializados nos estabelecimentos indicados. c) Compartilhamento de laudos técnicos para embasar ações de fiscalização e autuação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; d) Capacitação e treinamento prático e teórico de agentes públicos vinculados a essa atuação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

4. Justificativa:

A celebração de Convênio entre o MPMA e o ICL, faz-se necessária para que seja possível a fiscalização do Ministério Público do Estado do Maranhão junto ao mercado de combustíveis, com vistas a combater crimes envolvendo sonegação fiscal, organização criminosa, lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos.

5. Objetivos Geral:

O objeto do presente Plano de Trabalho diz respeito à cooperação entre as Partes, a saber, o Ministério Público do Maranhão e o Instituto de Combustível Legal, para que este possa auxiliar e apoiar as investigações em andamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, no que diz respeito ao compartilhamento de informações, laudos e toda medida de fiscalização necessária à elucidação de crimes que envolvam o mercado de combustíveis.

META	ETAPA/ FASE
Execução de atividades conjuntas, respeitadas as respectivas atribuições e prerrogativas legais.	Data pré-ajustadas pelos partícipes
Execução de eventos de capacitação técnica.	Data pré-ajustadas pelos partícipes
Compartilhamento de ferramentas e medidas aplicadas à fiscalização de postos de combustíveis.	Forma contínua
Intercâmbio de conhecimentos e experiências profissionais e técnicas.	Forma contínua

RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento não contempla repasse de recursos financeiros de uma a outra parte, devendo cada uma das Partes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria.

PERÍODO DE EXECUÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Este Plano de trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação.

UNIDADES RESPONSÁVEIS e GESTORES		
1. - Ministério Público do Estado do Maranhão		
Nome	Cargo/função	Lotação
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	Procurador-Geral de Justiça	Procuradoria-Geral de Justiça
2. Instituto Combustível Legal		
Nome	Cargo/função	Lotação
CARLO RODRIGO FACCIO	Diretor	Instituto de Combustivel Legal

APROVAÇÃO (de acordo)

Aprovado

Local e data

Cooperante

Aprovado

Local e data

Cooperada

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Danilo José de Castro Ferreira
Procurador Geral de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

(*) Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSE DE CASTRO FERREIRA em 17 de Novembro de 2025 às 14:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3857136, Código de Validação: EF3672530D.

Carlo Rodrigo Faccio
Diretor do ICL

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0051.0018982/2025-41. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 48/2019, de locação do imóvel onde se instalaram e funcionam as Promotorias de Justiça de São João Batista/MA, localizado na Rua Francisco Américo, nº 86, Centro, município de São João Batista, Estado do Maranhão, em mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/12/2025 e término em 30/11/2027, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo acima identificado. Valor Global do Termo Aditivo: R\$ 57.762,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais). Data da Assinatura do Aditivo: 25/11/2025. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 – “Lei do Inquilinato”, bem como as disposições do Contrato nº 48/2019. LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAES. LOCADOR: JOSÉ RAIMUNDO CORRÊA EVERTON.

São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro da Comissão Permanente de Contratação
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Distribuição nº 0873657-12.2025.8.10.0001 (APF nº 20/2025 - DEM)
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime do art. 129, §13, art. 140 e art. 147, todos do Código Penal, perpetrados por GENILSON SOUZA COSTA em face de sua companheira Y.M.C., supostamente ocorrido no dia 13/08/2025, por volta das 08h00, na residência em comum.

Adotadas as diligências investigatórias para apurar os fatos, foi ouvido tão somente a vítima e os policiais militares. Ao final, a autoridade policial opinou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que o inquérito policial deve ser arquivado pelas razões a seguir expostas.

Quanto ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, tendo em vista a desistência da vítima, não há viabilidade probatória futura.

Pontua-se que a ofendida requereu um pedido de retratação através de advogado, informando expressamente que não possui mais interesse em processar o investigado, pois informou que o mesmo não oferece risco à sua integridade física. Acrescentou que pretende morar em outro estado juntamente com os filhos. (pág. 01 e 02 - ID. 158156652)

Desta forma, se a vítima não possuir mais interesse no prosseguimento, mesmo que o crime seja de ação penal pública incondicionada, não seria possível repetir a prova em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que torna-se, na maioria das vezes, inevitável a absolvição dos agressores.

Há, inclusive, o enunciado nº 50 do FONAVID, o qual garante a vítima o direito de não prestar depoimento em Juízo:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

Com cediço, a vítima não pode ser obrigada a falar sobre os fatos objetos de uma eventual ação penal, de modo que se ela permanece calada em audiência, não comparece ao ato ou de qualquer modo inviabiliza a reprodução em Juízo de seu depoimento, a ação penal não terá a principal prova da autoria do crime.

Não seria, pois, produtivo ajuizar uma ação penal quando a vítima, principal fonte da prova dos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, não possui interesse no feito, pois o processo estaria fadado ao fracasso.